

## LEI Nº 5.444, DE 22 DE MARÇO DE 2021

**Altera a Lei nº 5.378, de 07 de outubro de 2020, que dispõe sobre direitos, proteção e bem-estar animal no Município de Tubarão, cria Comissão de Bem-Estar Animal, estabelece regras para posse, registro e identificação de animais domésticos, institui políticas públicas para o controle populacional de cães e gatos, e dá outras providências.**

O Presidente da Câmara Municipal de Tubarão, no uso das atribuições que lhe são conferidas e conforme o disposto no § 6º do artigo 37 da Lei Orgânica Municipal, faz saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e ele promulga a seguinte LEI:

**Art. 1º** Fica alterado o artigo 1º da Lei nº 5.378/2020, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º O Poder Público Municipal, através desta lei, objetiva o controle populacional de cães e gatos, por intermédio de registro eletrônico e castração; a erradicação dos maus tratos aos animais, com a efetiva fiscalização e a respectiva penalidade; bem como a garantia ao atendimento aos princípios de bem estar animal".

**Art. 2º** Fica alterado o artigo 2º da Lei nº 5.378/2020, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Fica criada a Comissão do Bem Estar Animal (CBEA), vinculada a Fundação Municipal do Meio Ambiente - FUNAT, para a aplicação e cumprimento desta Lei".

**Art. 3º** Fica alterado o artigo 3º da Lei nº 5.378/2020, alterando-se o inciso V e acrescentando-se os incisos VI e VII, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º [ ... ]  
[ ... ]

V - 01 membro representando tutores voluntários indicado pelo Coletivo de Proteção Animal (CLP).

VI - 01 membro indicado pela UNISUL.

VII - 01 membro indicado pela OAB".

**Art. 4º** Fica alterado o caput do artigo 4º da Lei nº 5.378/2020, acrescentando-se o inciso VI, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º A CBEA, vinculada à FUNAT, possui as seguintes atribuições  
[ ... ]

VI - Sugerir dotação orçamentária para atender às demandas de insumos e ações do Comissão de Bem-Estar Animal (CBEA)";

**Art. 5º** Fica alterado o caput do artigo 5º da Lei nº 5.378/2020, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º A CBEA seguirá o regimento próprio atrelado às legislações de âmbito Federal, Estadual e Municipal, sendo garantida nessa Comissão a participação de representantes de ONGs, associações e outras instituições vinculadas ao Bem-Estar Animal com atuação em Tubarão".

**Art. 6º** Fica alterado o artigo 9º da Lei nº 5.378/2020, acrescentando-se §2º, transformando o parágrafo único em §1º, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º [ ... ]

[ ... ]

§ 2º A constatação ou intervenção, pelo CBEA e/ou FUNAT, em propriedades de pessoas com transtorno de acumulação deverá sempre ser notificada à Saúde, Vigilância Sanitária e Assistência Social do Município, visando a atuação multidisciplinar para o acompanhamento do caso".

**Art. 7º** Fica alterado o artigo 10 da Lei nº 5.378/2020, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. Caberá a CBEA a execução de Programa Permanente de Controle Reprodutivo de animais domésticos por meio de educação da população e por meio da promoção da execução de cirurgias de esterilização em massa de cães e gatos.

§ 1º A CBEA poderá estabelecer parcerias para o correto desempenho da ação mencionada no "caput" deste artigo com universidades, clínicas veterinárias particulares, organizações não governamentais de proteção animal e outras instituições públicas ou privadas afeitas à atividade em questão.

§ 2º A CBEA indicará o repasse de recursos mediante a celebração de convênios ou contratos para as instituições mencionadas no § 1º deste artigo, delegando a estas o cumprimento das ações previstas nesta lei.

§ 3º Os contratos de parcerias, as contratações para prestação de serviços e/ou fornecimento de materiais, bem como os convênios, serão regidos pela legislação pertinente".

**Art. 8º** Fica alterado o caput do artigo 11 da Lei nº 5.378/2020, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. As campanhas de esterilização deverão ser precedidas de um plano de ação, a ser desenvolvido pela CBEA, que aponte critérios objetivos de como se dará a seleção dos animais a passarem pelo procedimento, do número de animais a serem atingidos, dentre outros detalhes técnicos necessários a garantir a maior efetividade possível das ações a serem implementadas".

**Art. 9º** Fica alterado o artigo 13 da Lei nº 5.378/2020, acrescentando-se os §§ 2º e 3º, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. [ ... ]

[ ... ]

§ 2º Os animais adotados via CBEA deverão ser monitorados por amostragem pelo órgão fiscalizador ambiental.

§ 3º Os animais errantes, comunitários e os sob tutela de acumuladores apreendidos por intervenção de autoridade ambiental, que necessitem de resgate, atendimento médico e/ou acolhimento, deverão ser transportados por veículos adequados e adaptados para tal fim, sob a responsabilidade da autoridade sanitária e/ou ambiental ou a que esta delegar".

**Art. 10.** Fica alterado o artigo 17 da Lei nº 5.378/2020, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17. A CBEA promoverá o programa de educação continuada de conscientização da proteção dos animais domésticos e preservação da fauna, podendo, para tanto, contar com parcerias de entidades de proteção animal e outras organizações não-governamentais e governamentais (prioritariamente as secretarias e/ou fundações de Saúde, Educação e Meio Ambiente), universidades, empresas públicas e/ou privadas (nacionais ou internacionais) e outras entidades idôneas, na execução dos programas de conscientização.

Parágrafo único. O CBEA sugerirá e apoiará a inclusão de políticas públicas voltadas à educação ambiental humanitária em bem estar animal na educação escolar municipal".

**Art. 11.** Fica alterado o artigo 21 da Lei nº 5.378/2020, alterando-se o parágrafo único, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. [ ... ]

Parágrafo único. Após o prazo estipulado no art. 20, §5º, os tutores de animais não registrados e microchipados estarão sujeitos à notificação, emitida por agente fiscal da FUNAT, para que procedam à regularização do registro dos animais, no prazo de 30 (trinta) dias".

**Art. 12.** Fica alterado o artigo 36 da Lei nº 5.378/2020, alterando-se o inciso II, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 36. [ ... ]

II - aplicar, aos infratores, as penalidades administrativas, que podem ser individuais ou cumulativas, a critério da autoridade municipal consoante estabelecido no art. 36-A.

**Art. 13.** Ficam incluídos os Art. 36-A, Art. 36-B, Art. 36-C, Art. 36-D, Art. 36-E, Art. 36-F, Art. 36-G, Art. 36-H, Art. 36-I, Art. 36-J, Art. 36-K, Art. 36-L, Art. 36-M, Art. 36-N, Art. 36-O na Lei nº 5.378/2020, com a seguinte redação:

"Art. 36-A. Sem prejuízo das responsabilidades de natureza civil ou penal cabíveis, os infratores das disposições desta lei sofrerão, alternativa ou cumulativamente, as seguintes penalidades, a critério da autoridade sanitária e/ou ambiental, no qual observar-se-á a gravidade do fato, as circunstâncias da infração, os antecedentes e os aspectos econômicos do infrator:

I - advertência;

II - pena educativa;

III - multa;

IV - interdição total ou parcial, temporária ou permanente, de locais e estabelecimentos;

V - suspensão parcial ou total, temporária ou permanente, das atividades;

VI - apreensão de instrumentos, apetrechos ou equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração;

VII - destruição ou inutilização de produtos;

VIII - proibição de aquisição, guarda ou tutela de animais de qualquer gênero ou espécie, pelo período de 2 (dois) anos.

§ 1º A cumulatividade de penalidades será avaliada pela autoridade no ato de fiscalização, que levará em conta a reincidência, condições físicas dos animais, colaboração com a fiscalização, entre outros fatores relevantes.

§ 2º A penalidade de multa será aplicada de forma dobrada, na hipótese de reincidência ou ocorrência de morte do animal.

§ 3º Responderá pela infração aquele que por qualquer modo a cometer, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar".

"Art. 36-B. A pena educativa consiste na participação do infrator em:

I - atividades educativas executadas pelo CBEA ou indicadas por ele;

II - campanhas de adoção de animais;

III - atividades desenvolvidas pelo CBEA na comunidade;

IV - atividades de registro e identificação de animais acompanhados pelo CBEA;

V - atividades internas no CBEA.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento das penas educativas, estas serão convertidas em pena de multa".

"Art. 36-C. As infrações punidas com multa classificam-se, de acordo com sua gravidade, em três categorias:

I - infração de natureza leve: punida com multa no valor correspondente 1 (uma) UFM vigente;

II - infração de natureza grave: punida com multa no valor correspondente a 3 (três) UFM's vigentes;

III - infração de natureza gravíssima: punida com multa no valor correspondente a 6 (seis) UFM's vigentes".

"Art. 36-D. A penalidade de multa, aplicada à infração de natureza leve, poderá ser convertida em advertência, não sendo reincidente o infrator, nos últimos 12 (doze) meses, quando a autoridade, considerando a gravidade do fato, as circunstâncias da infração, os antecedentes e aspectos econômicos do infrator, entender esta providência como mais educativa".

"Art. 36-E. Sendo reincidente o infrator, ainda que genericamente, a penalidade de multa será aplicada em dobro.

Parágrafo único. Constitui reincidência a prática de nova infração cometida pelo mesmo agente infrator dentro do período de 2 (dois) anos subsequentes à primeira".

"Art. 36-F. Quando o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as respectivas penalidades, ficando vedada a conversão em advertência, ainda que de natureza leve as infrações".

"Art. 36-G. Constitui infração contra as normas de bem-estar dos animais domésticos ou domesticados, a inobservância de qualquer preceito desta lei ou de legislação complementar, ficando o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas previstas no artigo 36-A, desta Lei, conforme o caso, além das demais punições legalmente previstas:

I - Constitui-se infração de natureza leve:

- a) Manter animal sem abrigo ou em lugares em condições inadequadas ao seu porte e espécie;
- b) Manter animal em abrigo sem área para exercícios que impeçam a movimentação adequada ao seu porte;
- c) Manter animal em abrigo com presença de fezes e urina que caracterize dias sem recolhimento;
- d) Manter animal em espaços que não permitam a higienização adequada e que não propiciem escoamento dos dejetos;
- e) Manter animal em abrigo com presença de lixo, entulho, mato ou outra condição considerada inadequada;
- f) Não remover os dejetos deixados pelo animal em vias e logradouros públicos;
- g) Deixar os animais soltos em vias e logradouros públicos sem o acompanhamento de um tutor;
- h) Realizar ou permitir que se realize o passeio de cães em vias e demais logradouros públicos, sem coleira e guia, além de focinheira, quando exigido.

II - Constitui-se infração de natureza grave:

- a) A exposição contínua do animal ao sol, chuva, calor e frio e, em caso de confinamento, enclausurá-los em espaços úmidos, sem ventilação;
- b) Privar o animal de água limpa e potável e alimento adequado e em abundância, em recipientes limpos;
- c) Exercitá-los de maneira excessiva e sem descanso adequado;
- d) Utilizar o animal em situações de enfrentamento físico, entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes em locais públicos ou privados;
- e) Disponibilizar alimentação e água em vias de circulação, passeio, praças e demais ambientes públicos.

III - Constitui-se infração de natureza gravíssima:

- a) Praticar ato de maus-tratos, assim entendida toda e qualquer ação ou omissão, decorrente de negligência ou imperícia, ato voluntário e intencional, voltada contra os animais, que lhes acarrete a ausência de atendimento às suas necessidades físicas, mentais, fisiológicas e naturais e o abandono em quaisquer condições;
- b) Lesar ou agredir os animais (por espancamento, lapidação, por instrumento cortantes, contundentes, por substâncias químicas, escaldantes, tóxicas, por fogo ou outros) ou qualquer prática ou atividade capaz de causar-lhes sofrimento, dano físico, mental ou morte;
- c) Abandonar animal, em quaisquer circunstâncias em espaços públicos, privados e ermos;
- d) Deixar de resgatar, quando notificado e no prazo legal, o animal cadastrado em seu nome, e encontrado em situação errante ou de abandono;
- e) Submeter o animal a trabalho excessivo ou superior as suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento, para deles obter esforços ou comportamento que não se alcançariam senão sob coerção;
- f) Provocar-lhes envenenamento, podendo causar-lhes morte ou não;
- g) Eliminar animais como método de controle de dinâmica populacional;
- h) Não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cuja eutanásia seja necessária;

- i) Abusá-los sexualmente;
- j) Enclausurá-los com outros que os molestem;
- k) Promover distúrbio psicológico e comportamental ao animal;
- l) Privar o animal de assistência veterinária, quando necessário;
- m) Outras práticas que possam ser consideradas e constatadas como maus tratos pela autoridade competente".

"Art. 36-H. As penalidades previstas nesta Lei serão aplicadas aos proprietários e/ou responsáveis pela guarda do animal.

Parágrafo único. Quando o ato danoso for cometido sob a guarda de preposto estender-se-á a este a responsabilidade a que alude o presente artigo".

"Art. 36-I. São circunstâncias atenuantes:

I - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;

II - a errada compreensão da norma sanitária, admitida como escusável, quando latente a incapacidade do agente para entender o caráter ilícito do fato;

III - o infrator, por espontânea vontade, imediatamente procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe foi imputado;

IV - o infrator ter sofrido coação a que não podia resistir para a prática do ato;

V - a irregularidade cometida ser pouco significativa;

VI - ser o infrator primário".

"Art. 36-J. São circunstâncias agravantes:

I - o infrator ter agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má-fé;

II - o infrator ter cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente de ação ou omissão que contraria o disposto na Legislação Sanitária;

III - o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada, tendentes a evitá-lo ou saná-lo, tendo conhecimento do ato ou fato lesivo à saúde pública;

IV - o infrator ter desrespeitado orientação da autoridade sanitária e/ou ambiental;

V - o infrator coagir outrem para a execução material da infração;

VI - a infração ter consequências calamitosas à saúde pública;

VII - o infrator ser reincidente".

"Art. 36-K. A autoridade sanitária e/ou ambiental ou fiscal nomeado é competente para aplicação das penalidades de que trata esta lei.

Parágrafo único. O desrespeito ou desacato à autoridade sanitária e/ou ambiental ou, ainda, a obstaculização ao exercício de suas funções, sujeitarão o infrator às penalidades de multa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis".

"Art. 36-L. Para garantir a ação de fiscalização e o fiel cumprimento à execução da presente Lei e das demais normas poderá ser sempre requisitado o apoio do reforço policial, a critério da autoridade competente".

"Art. 36-M. Sem prejuízo das penalidades previstas nesta lei, o proprietário do animal apreendido ficará sujeito ao pagamento de despesas de transporte, alimentação, assistência veterinária e outros".

"Art. 36-N. Os prazos e procedimentos para aplicação desta lei obedecerão, no que couber, aos aplicados pela Fundação Municipal do Meio Ambiente - FUNAT".

"Art. 36-O. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário".

**Art. 14.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Tubarão, em 22 de março de 2021.

<b>Nilton de Campos</b>	
Presidente	

Publicada e registrada na Secretaria da Câmara na mesma data.

Luciane Fernandes Tokarski  
1º Secretário

Autoria: Ver. Alexandre Santos Moraes

*Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.*

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 23/03/2021*